PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 072/2026
Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 0006/2026
Critério de julgamento: Menor Preço Global
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de 02 (dois) barracões industriais Modelo 03.
Assunto: Divergência na base de cotação das propostas (valor unitário x valor global) verificada na sessão pública. Suspensão do certame. Providências para reabertura da fase correta.

01. DO RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado pela Agente de Contratação a esta Procuradoria Jurídica, para orientação quanto aos trâmites corretos após a suspensão da disputa da Concorrência Eletrônica nº 0006/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de 02 (dois) barracões industriais Modelo 03, sob o critério de menor preço global, processada na plataforma da Bolsa Nacional de Compras – BNC.

Conforme o edital, a estimativa da contratação corresponde ao valor global de R$ 598.217,96 (quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), equivalente ao valor unitário de R$ 299.108,98 (duzentos e noventa e nove mil, cento e oito reais e noventa e oito centavos) por barracão, para a quantidade de 02 (duas) unidades. O item 7.12 do edital estabelece, de forma expressa, que o lance deverá ser ofertado por valor **GLOBAL**.

Aberta a sessão em 13/07/2026, constatou-se que o campo de valor de referência do item, no sistema BNC, foi disponibilizado com o valor unitário de R$ 299.108,98 (duzentos e noventa e nove mil, cento e oito reais e noventa e oito centavos) associado à quantidade de 02 unidades, o que induziu os interessados a divergirem quanto à base de formulação de suas propostas.

Do quadro de propostas apresentadas constatou-se que parte dos licitantes formulou sua oferta em base unitária e outra parte em base global, resultando em propostas insuscetíveis de comparação objetiva e ofensivas à isonomia. Deixa-se de reproduzir, neste parecer, os valores e a identificação das propostas individuais, em resguardo à competitividade e à isonomia do certame a ser republicado, do qual poderão

participar os mesmos interessados, sem prejuízo de os registros já lançados constarem da ata e dos autos do sistema eletrônico.

Diante da heterogeneidade das bases de cotação, a Agente de Contratação lavrou justificativa e cancelou a disputa de preços, submetendo os autos a esta Procuradoria. É o relatório. Passa-se a opinar.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO.

02.1 DA NATUREZA E DO ALCANCE DO PARECER.

O presente pronunciamento tem natureza consultiva e opinativa, restrito aos aspectos jurídico-formais do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não alcançando o mérito técnico, econômico ou de conveniência e oportunidade da contratação, que permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes e da autoridade decisória.

02.2 DO VÍCIO VERIFICADO E DA OFENSA AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA.

A Administração Pública subordina-se aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Desses princípios decorre a exigência de que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, formulando suas propostas sobre uma mesma e inequívoca base de cálculo.

No caso, embora o edital determine, de modo expresso, que a cotação e os lances se dêem por valor global (item 7.12 e preâmbulo – critério de menor preço global), a parametrização do item no sistema BNC exibiu o valor de referência em base unitária, criando ambiguidade objetiva quanto à base de formulação das propostas. Tal circunstância conduziu à apresentação de propostas não comparáveis entre si, parte em base unitária, parte em base global, o que inviabiliza a classificação e o julgamento objetivo do certame e compromete a isonomia entre os concorrentes.

O vício, portanto, não é imputável aos licitantes, mas à forma de disponibilização do valor de referência no sistema, em descompasso com o próprio edital. Prosseguir o

julgamento nessas condições implicaria classificar propostas construídas sobre premissas distintas, com evidente risco de contratação por preço inadequado e de nulidade dos atos subsequentes.

02.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SIMPLES E DO DEVER DE ANULAÇÃO PARCIAL - AUTOTUTELA.

A hipótese não se resolve por mero saneamento formal, pois a Administração não pode alterar o conteúdo das propostas já apresentadas para uniformizar as bases de cotação, sob pena de ofensa à isonomia e à vedação de modificação de proposta alheia. Como o vício atinge a própria formulação das propostas, os atos de recebimento e de abertura restam contaminados.

Impõe-se, assim, o exercício da autotutela administrativa, pela qual a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na dicção das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. No plano legal, a medida encontra amparo no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável, observados os parâmetros do art. 147 (ponderação do interesse público na decisão de invalidação) e os efeitos previstos no art. 148 do mesmo diploma.

Registre-se que a solução mais adequada é a anulação parcial, circunscrita aos atos praticados a partir do recebimento e abertura das propostas, e não a revogação, uma vez que esta pressupõe juízo de conveniência e oportunidade (art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), inaplicável à espécie, em que se cuida de vício de legalidade, e não de mérito administrativo, na condução do certame.

02.4. DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR E DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

A anulação do procedimento é ato de competência da autoridade superior, ordenadora da despesa, a quem incumbe igualmente a homologação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e item 11.1 do edital). Agiu corretamente a Agente de Contratação ao suspender a disputa e submeter os autos à orientação jurídica e à deliberação da autoridade competente, porquanto não lhe cabe, isoladamente, decidir pela anulação do certame.

Recomenda-se, por cautela e em atenção ao devido processo legal, que, previamente à decisão de anulação, seja assegurada a manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que a decisão seja motivada de forma reforçada, com indicação expressa de suas consequências práticas e jurídicas, na forma dos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Anota-se, em favor da segurança jurídica, que, inexistindo contrato celebrado ou adjudicação, não há dano ao erário a reparar, tampouco direito adquirido de licitante à contratação.

02.5. DA CORREÇÃO DO VÍCIO E DA REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO.

Superada a anulação parcial, deverá o setor competente corrigir a causa do vício antes da republicação, promovendo o ajuste da parametrização do item no sistema BNC, de modo que o valor de referência seja disponibilizado em base global e que a unidade e a quantidade do item não induzam a nova divergência, reforçando-se, no edital e no termo de referência, que a proposta e os lances são cotados por valor global.

Por afetar a formulação das propostas, a alteração impõe a republicação do aviso de licitação com integral reabertura do prazo legal, observado o prazo mínimo previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021 correspondente à espécie, no caso, obras e serviços de engenharia sob o critério de menor preço, cujo prazo mínimo é de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a hipótese de a obra ser classificada como especial de engenharia, situação em que o prazo mínimo passa a 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 55, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se que a área técnica confirme a classificação da obra para fixação correta do prazo.

03. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que:

(a) foi correta a suspensão da disputa pela Agente de Contratação, ante a constatação de que as propostas foram formuladas em bases de cotação distintas (unitária e global), em razão de ambiguidade na disponibilização do valor de referência no sistema BNC, o que compromete o julgamento objetivo e a isonomia;

(b) recomenda-se a anulação parcial do certame, restrita aos atos praticados a partir do recebimento e abertura das propostas, com fundamento no poder de autotutela (Súmulas nº 346 e nº 473 do STF) e nos arts. 71, inciso III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, afastada a revogação por ausência de fato superveniente de conveniência;

(c) a decisão de anulação compete à autoridade superior ordenadora, devendo ser precedida da manifestação dos interessados (art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021) e motivada nos termos dos arts. 20 a 30 da LINDB;

(d) sanado o vício mediante correção da parametrização do valor de referência (base global) no sistema BNC e o reforço do critério no edital e no termo de referência, o procedimento deverá ser republicado, com integral reabertura do prazo legal (art. 55 da Lei nº 14.133/2021), assegurando-se a igualdade de condições a todos os interessados.

Ressalto que a autoridade administrativa sempre deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que deverá ser levado à consideração e apreciação pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá, por seu livre convencimento, acolhê-lo ou não.

Macieira/SC, 13 de julho de 2026.

NAIARA PASSONI
Procuradora Jurídica do Município
Matrícula 2558/1| OAB/SC 42.339